



PARECER JURÍDICO N° 51/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA DA MESA DIRETORA

**EMENTA: “DISPÕE SOBRE O
PROCESSO LEGISLATIVO DIGITAL NA
CÂMARA MUNICIPAL DE
SIDROLÂNDIA-MS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

A Assessoria Jurídica da Mesa Diretora desta Casa de Leis recebeu para emissão de parecer prévio o Projeto de Lei nº 44/2025 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

O presente parecer pretende analisar a legalidade, constitucionalidade e juridicidade do referido projeto.

O Projeto de Lei está acompanhado de justificativa, conforme dispõe o Art. 87 do Regimento Interno.

É o relatório.

I – ANÁLISE JURÍDICA

O projeto versa sobre matéria de âmbito local, portanto, encontra respaldo jurídico no artigo 30, I, da Constituição Federal, artigo 17, I, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 13, da Lei Orgânica Municipal.

É de rigor esclarecer, portanto, que inexistem vícios formais ou de iniciativa.

Dessa forma, sendo a matéria debatida de interesse estritamente local, não há usurpação à competência legislativa federal ou estadual.

Nesse contexto, a viabilidade ou não das medidas depende de juízo meritório e político, a ser debatido e votado pelo plenário da casa.



Desta feita, o projeto de lei em referência atendeu às exigências legais, sendo compatível com os preceitos constitucionais correspondente.

II - DA COMISSÃO PERMANENTE

O projeto em análise deve ser apreciado pela Comissão Legalidade e Cidadania – CLC.

III – DO QUÓRUM E DO PROCEDIMENTO

Em conformidade com o Art. 24 da Lei Orgânica Municipal e Art.151 do Regimento Interno da Câmara Municipal, as deliberações salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos presente a maioria dos Vereadores, exceção feita as Leis Complementares, Regimento Interno, cassação de mandato de Vereador ou de membro da Mesa, e àquelas que em Lei for definido quórum diferente e ainda no dispositivo neste Regimento Interno.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opino pela **LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 44/2025, sendo-lhe favorável o parecer.

Cumpre ressaltar, que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica, restringe-se aos aspectos jurídicos não adentrando, portanto, a conveniência e oportunidade da aprovação da proposição, posto que esta análise é reservada aos nobres *Edis*.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa

É o parecer.

Sidrolândia/MS, 27 de novembro de 2025.

LUIGGI RAMOS DA COSTA

Assessoria Jurídica da Mesa Diretora

OAB/MS 26.204.